DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3563/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17756/2013
PROTOCOLO	:	1454473
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 73/13
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	REGINALDO GOMES CELESTINO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 41/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO E NO PLANEJAMENTO DAS FESTAS DE COMEMORAÇÃO DA PADROEIRA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.500,00

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo nº 77/13 instaurado pela Prefeitura de Ladário, resultando no procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 41/13), com a finalidade de contratar empresa especializada na organização e no planejamento das festas de comemoração da Padroeira do Município nos dias 24 e 25 de outubro.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Reginaldo Gomes Celestino - ME*, pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização do Contrato nº 073/13 (f. 158), cujo termo foi assinado no dia 20/10/2013, com valor contratado no montante de R$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais).

Submetido à análise da equipe técnica, a 5ª ICE (ANA Nº 17570/13 – f. 168) concluiu que o procedimento licitatório atendeu às regras da Lei de Licitações e também as da Lei 10.520/020, que rege o procedimento do Pregão Presencial, além de ter observado as orientações contidas no item 1.1.3 “A” da Instrução Normativa nº 35/11.

Quanto à formalização do Contrato nº 73/13 (f. 192) e da Nota de Empenho nº 512 (f. 163) a inspetoria conclui que estavam de acordo com os regramentos pertinentes e tempestivos quanto ao envio ao Tribunal.

Por fim, a equipe técnica considerou que a execução financeira se apresentava e conclui pelo atendimento de todos os comandos internos desta Corte, nos termos do documento de f. 190 (ANC nº 10684/14).

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas (nº 3460/15 – f. 193), o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato, bem como de sua liquidação.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 60.500,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,92) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o do Pregão Presencial (nº 41/13), levado a efeito de acordo com as prescrições da Lei 10.520/02.

O Contrato Administrativo nº 73/13, por sua vez, foi devidamente celebrado com a empresa credenciada no Pregão, contendo as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

Quanto à execução financeira do contrato, verifico que foram observadas as regras da Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido enviada pelo jurisdiciona-

do, através do Ofício nº 117/13 (f. 180), toda documentação que compõe a prestação de contas, apresentando-se da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO Nº 73/13		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	**R$ 60.500,00**
VALOR EMPENHADO (NE)	-	**R$ 60.500,00**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	-	**R$ 60.500,00**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	-	**R$ 60.500,00**

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor para a contratação empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, bem como no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO** pela *regularidade* do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 41/13; da formalização do Instrumento Contratual nº 73/13 e da respectiva execução financeira, nos termos dos artigos 38, 55, 60, 66 da Lei 8.666/93; das regras contidas na Lei 10.520/02 e da Lei Federal nº 4.320/64, além das orientações contidas na Instrução Normativa nº 35/11.

Publique-se.
Campo Grande, 22 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB